

DO ENGAJAMENTO AO ADOECIMENTO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

FROM ENGAGEMENT TO ILLNESS: THE CIVIL LIABILITY OF DIGITAL PLATFORMS

John Ross Silva Carvalho¹
Cláudia Rogéria Fernandes²
Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio³
Manoel Ferreira Ramos⁴

RESUMO: O presente artigo investiga a responsabilidade civil das plataformas digitais pelos danos psíquicos decorrentes de seus modelos de negócio baseados na captura e monetização da atenção humana. A partir da Teoria da Economia Predatória da Cognição — elaborada pelos autores — argumenta-se que tais plataformas não apenas se aproveitam de vulnerabilidades cognitivas, mas as potencializam de forma deliberada, expondo usuários a riscos previsíveis de danos à saúde mental. O artigo analisa os pressupostos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção ao Código Civil de 2002 e ao Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), propondo que a conduta das plataformas configura ato ilícito capaz de ensejar reparação. Conclui-se que a aplicação da teoria à responsabilidade objetiva ou, subsidiariamente, à responsabilidade subjetiva com culpa presumida, fornece o instrumental dogmático necessário para imputar o dever de indenizar às plataformas pelos danos cognitivos e psíquicos causados a seus usuários. Para tanto, adota-se uma metodologia jurídico-dogmática, de caráter qualitativo, pautada na análise bibliográfica e documental, com exame sistemático da doutrina nacional e estrangeira, bem como da legislação pertinente.

1

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Plataformas digitais. Danos psíquicos. Economia da atenção. Teoria da Economia Predatória da Cognição. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT: This article investigates the civil liability of digital platforms for psychological harm arising from their business models based on the capture and monetization of human attention. Drawing on the Theory of Predatory Cognitive Economics — developed by the authors — it argues that these platforms not only exploit cognitive vulnerabilities but deliberately amplify them, exposing users to foreseeable risks of mental health harm. The article examines the elements of civil liability under Brazilian law, with particular focus on the Civil Code of 2002 and the Internet Civil Rights Framework (Law No. 12,965/2014), and proposes that platform conduct constitutes an unlawful act capable of giving rise to a duty of reparation. It concludes that the application of the theory to strict liability, or subsidiarily to fault-based liability with presumed negligence, provides the dogmatic framework necessary to attribute liability to platforms for the cognitive and psychological damages inflicted upon their users. To this end, a legal-dogmatic methodology of a qualitative nature is adopted, based on bibliographic and documentary analysis, with a systematic examination of national and foreign doctrine, as well as relevant legislation.

Keywords: Civil liability. Digital platforms. Psychological harm. Attention economy. Theory of Predatory Cognitive Economics. Brazilian Internet Civil Rights Framework.

¹Doutorando em Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

²Doutoranda em Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

³Especialista em Processo Estrutural, Escola Superior do Ministério Público, Goiânia, Goiás, Brasil.

⁴Doutorando em Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

I. INTRODUÇÃO

Em 2017, Sean Parker (cofundador do Facebook) fez uma confissão perturbadora. Publicamente. Sem rodeios. A plataforma havia sido deliberadamente aprimorada para criar um loop de validação social, um mecanismo calculado para explorar as fragilidades psicológicas humanas e maximizar, a qualquer custo, o tempo de engajamento do usuário. A declaração soou, aos ouvidos desatentos, como um desabafo isolado de um arrependido do Vale do Silício. Não era⁵.

Era a confirmação do que neurocientistas e pesquisadores de saúde mental já vinham documentando, com rigor e insistência crescentes, nos corredores dos laboratórios: as grandes plataformas digitais não são ambientes neutros. Jamais foram. São, na verdade, máquinas extraordinariamente sofisticadas de captura cognitiva, arquiteturas projetadas não para informar, conectar ou libertar, mas para prender.

A expressão "economia da atenção" surgiu nos anos 1990. Simples na origem. Descrevia um cenário em que a atenção humana (recurso finito, não renovável, profundamente ligado à consciência e à autonomia) havia se tornado o principal ativo disputado no ambiente informacional. Mas o que as plataformas digitais do século XXI fizeram foi outra coisa inteiramente. Algo qualitativamente diferente, e muito mais grave⁶.

Elas não se limitaram a competir pela atenção. Foram além, muito além. Desenvolveram tecnologias de modificação comportamental que não apenas capturam processos cognitivos fundamentais, mas os exploram, os degradam e, em última análise, os colonizam: a atenção sustentada, a memória de trabalho, a tomada de decisão, a regulação emocional. Tudo isso convertido, com frieza técnica e precisão algorítmica, em ativos econômicos mensuráveis. Em dados. Em lucro.

O usuário, nesse modelo, não é o cliente. É a matéria-prima.

O resultado dessa equação é devastador. Não apenas individualmente. Socialmente.

Entre 2017 e 2024, estudos epidemiológicos de largo alcance documentaram correlações robustas entre o uso intensivo de plataformas digitais e o aumento expressivo de transtornos de ansiedade, depressão, déficit de atenção, comportamento autolesivo e ideação suicida. Os números são especialmente alarmantes entre adolescentes: uma geração inteira crescendo sob

⁵SALINAS, Sara. Facebook's Sean Parker on social media. CNBC, 9 nov. 2017. Disponível em: <https://www.cnn.com/2017/11/09/facebooks-sean-parker-on-social-media.html>. Acesso em: 17 abr. 2026.

⁶ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

a arquitetura invisível do engajamento compulsório, sem que se tenha pedido seu consentimento, sem que se lhes tenha explicado o mecanismo. Estamos diante de um problema de saúde pública de proporções sem precedente histórico. E ele exige resposta. Resposta jurídica e adequada.

É precisamente nesse contexto, de crise cognitiva sistêmica e silêncio institucional, que se insere o presente artigo.

Partindo da Teoria da Economia Predatória da Cognição (TEPC), elaborada pelos próprios autores, sustenta-se aqui uma tese juridicamente ousada, mas dogmaticamente fundada: as plataformas digitais incorrem em responsabilidade civil pelos danos psíquicos causados a seus usuários. O fundamento pode ser duplo. Pela via da responsabilidade objetiva, ancorada no risco da atividade, afinal, quem lucra com o perigo responde pelo dano que dele decorre. Ou pela responsabilidade subjetiva com culpa presumida, quando o design predatório é documentável, intencional, reiteradamente ignorado.

A tese central é esta: tais plataformas não são neutras, não são passivas, não são meros canais. Elas estruturam seus modelos de negócio para explorar, degradar e capturar a cognição humana, convertendo processos mentais em ativos econômicos mediante práticas que geram, de forma previsível, danos psíquicos graves. Especialmente em indivíduos vulneráveis.

3

Isso tem nome no direito. Chama-se ilícito.

O artigo está organizado da seguinte forma: a seção 2 descreve a arquitetura técnica das plataformas digitais e os mecanismos de captura cognitiva; a seção 3 apresenta a TEPC em seus elementos constitutivos; a seção 4 examina o dano psíquico como categoria jurídica autônoma; a seção 5 revisita os pressupostos da responsabilidade civil; e a seção 6 traz as conclusões.

2. A ARQUITETURA DA CAPTURA: COMO AS PLATAFORMAS DIGITAIS FUNCIONAM

2.1. O modelo de negócio baseado em atenção

Meta. Alphabet. TikTok. Twitter/X. Nomes diferentes, modelo idêntico. O que essas plataformas têm em comum não é apenas a escala bilionária, nem a penetração cultural sem precedente. É a arquitetura do negócio — aquilo que Shoshana Zuboff denominou, com precisão cirúrgica, de capitalismo de vigilância (*surveillance capitalism*): um regime econômico no qual a matéria-prima é o comportamento humano, o produto é a atenção, e o comprador é o

anunciante. Quanto mais tempo o usuário permanece conectado, quanto mais dados comportamentais fornece, consciente ou não, maior o valor do inventário publicitário. Maior o lucro. Simples assim.

Mas as consequências dessa equação não são simples. São estruturais.

Esse modelo cria um incentivo que não é acidental, nem periférico: é constitutivo do negócio. As plataformas precisam, por imperativo econômico, maximizar o tempo de tela e o engajamento, não ocasionalmente, não moderadamente, mas a qualquer custo. Esse "qualquer custo", que soa como hipérbole, é na verdade uma descrição técnica do que os engenheiros dessas empresas foram contratados para fazer.

A consequência lógica é inevitável. Quando o engajamento é o fim, a dependência comportamental torna-se o meio. Desenvolvem-se, então, tecnologias especificamente projetadas para capturar a atenção, induzir o retorno compulsivo à plataforma e gerar estados emocionais instáveis, ansiedade, inveja, euforia, indignação, que funcionam como combustível para o ciclo interminável de “rolagem” (*scroll*). Não é efeito colateral. É design.

A plataforma não quer apenas sua atenção. Quer sua dependência.

2.2. Mecanismos de captura cognitiva

A captura cognitiva não é um fenômeno vago. Tem mecanismos. Tem engenharia. Tem nome.

A literatura técnica e científica documenta ao menos quatro grandes categorias de instrumentos pelos quais as plataformas operam essa captura, cada uma mais sofisticada, e mais perturbadora, do que a anterior.

Os algoritmos de recomendação são sistemas de aprendizado de máquina que analisam, em tempo real e com granularidade assustadora, cada clique, cada pausa, cada segundo de hesitação do usuário, tudo para entregar o próximo conteúdo com precisão cirúrgica. O critério, porém, não é a relevância. Não é a qualidade. Não é a verdade. É a retenção. E como conteúdo sensacionalista, polarizador e emocionalmente perturbador gera reações mais intensas, são esses os conteúdos que o algoritmo aprende, sistematicamente, a recomendar. O ódio performa melhor que a nuance. A indignação supera a reflexão. O algoritmo não tem valores, mas tem objetivos.

O reforço variável. B.F. Skinner demonstrou, em laboratório, que animais submetidos a esquemas de recompensa imprevisível desenvolvem padrões de comportamento compulsivo muito mais resistentes do que aqueles recompensados de forma regular. As plataformas aplicaram essa descoberta com uma frieza que impressiona: notificações que chegam sem hora certa, curtidas que aparecem de forma intermitente, comentários que surgem quando menos se espera. O resultado é neurológico antes de ser comportamental. O cérebro do usuário responde ao *feed* como o cérebro do jogador responde a uma máquina caça-níqueis. Não é metáfora. É mecanismo.

Os padrões manipulativos são interfaces deliberadamente projetadas para dificultar a saída, não a entrada. Configurações de privacidade enterradas em menus labirínticos. Botões que induzem ao compartilhamento de dados por engano. Notificações fabricadas para criar urgência onde não existe nenhuma. O “medo de ficar de fora” instrumentalizado como ferramenta de retenção. Tudo isso não é descuido de design. É intenção codificada.

As câmaras de eco. O conteúdo é filtrado para confirmar, reforçar e amplificar as crenças preexistentes do usuário. O ambiente informacional fecha-se sobre si mesmo. Visões de mundo se radicalizam sem resistência, sem atrito, sem o contato perturbador com a diferença. A capacidade de raciocínio crítico não desaparece de uma vez — ela se atrofia, lentamente, por desuso. A plataforma não precisa mentir para o usuário. Basta mostrar-lhe, repetidamente, apenas o que ele já acredita.

Quatro mecanismos. Um único propósito: manter o usuário dentro, a qualquer custo cognitivo.

3. A TEORIA DA ECONOMIA PREDATÓRIA DA COGNIÇÃO

3.1. Enunciado e fundamentos

A Teoria da Economia Predatória da Cognição (TEPC) não nasce da especulação. Nasce da evidência.

Seu ponto de partida é empírico: a constatação, documentada e reiterada, de que as plataformas digitais não apenas competem pela atenção humana, mas a exploram, a degradam e a capturam de forma sistemática. Sobre essa base factual, a TEPC ergue uma estrutura analítica com pretensões rigorosamente dogmáticas. Seu enunciado central é preciso e inquietante:

As plataformas digitais estruturam seus modelos de negócio para explorar, degradar e capturar a cognição humana, transformando processos mentais (atenção; emoção; decisão;) em ativos econômicos, mediante práticas que geram risco previsível de danos psíquicos, especialmente em indivíduos vulneráveis.

Esse enunciado carrega peso. Cada palavra foi escolhida com intenção.

Mas é preciso dizer, com igual precisão, o que a TEPC não é. Não é uma teoria da moralidade do capitalismo digital, embora o capitalismo digital tenha muito a responder moralmente. Não é uma teoria sociológica do controle embora o controle seja, de fato, o que se exerce. A TEPC é outra coisa. Mais específica. Mais exigente. É uma teoria jurídica. Uma teoria da ilicitude.

Seu objetivo não é condenar as plataformas no tribunal da opinião pública, tarefa fácil, e insuficiente. É identificar, com rigor dogmático, os elementos estruturais da conduta dessas empresas que a tornam juridicamente reprovável: os traços que, à luz do ordenamento, convertem uma prática economicamente lucrativa em um ilícito civil apto a fundar responsabilidade. A distinção importa muito. Porque no direito, não basta que algo seja errado. É preciso demonstrar que é ilícito.

3.2. Elementos constitutivos da TEPC

A teoria organiza-se em torno de quatro elementos constitutivos inter-relacionados:

I. Exploração da cognição: Há uma distinção que precisa ser feita e feita com clareza. Utilizar dados de usuários é uma coisa. Explorar sistematicamente as estruturas cognitivas humanas é outra. Inteiramente outra. As plataformas fazem a segunda. Não se trata de coletar informações sobre o que o usuário clica, compra ou assiste, embora isso também ocorra, em escala industrial. Trata-se de algo mais profundo e mais perturbador: a instrumentalização deliberada dos próprios mecanismos pelos quais o cérebro humano funciona. Vieses cognitivos. Necessidades de aprovação social. Sistemas de recompensa dopaminérgica. Tudo isso não é objeto de estudo acadêmico nas sedes dessas empresas, é matéria-prima de engenharia. O resultado é a dependência comportamental. Não como efeito colateral tolerado. Como produto esperado. E aqui está o elemento que a TEPC considera juridicamente decisivo: essa exploração não é passiva. Não emerge de um modelo de negócio que, por acaso, produziu efeitos indesejados. É ativa. É intencional. É fruto de pesquisa sistemática sobre vulnerabilidades

humanas e de design deliberadamente calibrado para explorá-las. As empresas contrataram neurocientistas, psicólogos comportamentais e especialistas em persuasão tecnológica, não para proteger o usuário, mas para torná-lo mais capturável. Isso muda tudo. No plano fático. E no plano jurídico.

II. Degradação cognitiva: Capturar a atenção já seria suficientemente grave. As plataformas fazem mais. O uso intensivo, provocado, é preciso sublinhar, pelos próprios mecanismos de captura projetados por essas empresas, não é neutro do ponto de vista neurocognitivo. Longe disso. Estudos de neuroimagem documentam, com crescente consistência, um conjunto de alterações funcionais em usuários intensivos que deveriam provocar alarme muito além dos laboratórios onde foram produzidos: redução mensurável na capacidade de atenção sustentada; fragmentação da memória de trabalho; hipersensibilidade progressiva a estímulos de recompensa imediata; dificuldades persistentes na regulação emocional. Não são sintomas abstratos. São alterações funcionais documentadas. No cérebro. Em pessoas reais.

III. Captura como ativo econômico: É aqui que a arquitetura do modelo revela sua lógica mais crua. Mais indefensável. O estado de dependência cognitiva gerado pelas plataformas não é acidente. Não é falha. Não é externalidade negativa que escapa ao controle dos engenheiros e executivos. É, ao contrário, o produto deliberado de uma cadeia de valor meticulosamente construída, testada, otimizada e escalada ao longo de anos de pesquisa aplicada sobre o comportamento humano. A razão é simples. Brutal, mas simples. O usuário dependente é o usuário mais lucrativo.

IV. Risco previsível de dano: Este é o ponto em que a argumentação jurídica se torna inescapável. E mais grave. As plataformas sabem. Sempre souberam. Não se trata de inferência acadêmica, nem de especulação externa sobre os efeitos colaterais de uma tecnologia mal compreendida. Trata-se de conhecimento interno, documentado, arquivado, circulado em memorandos, apresentado em reuniões executivas, suprimido por decisão estratégica.

4. O DANO PSÍQUICO COMO CATEGORIA JURÍDICA

4.1. Conceito e distinções fundamentais

O dano psíquico. Uma categoria que o direito civil brasileiro reconhece, mas ainda subestima.

Chama-se também dano à saúde mental. Dano psicológico. Dano neuropsíquico. Os nomes variam; o conteúdo, não. Em sua essência, trata-se da lesão à integridade psicofísica da pessoa aquela dimensão do ser humano que não se reduz ao corpo, mas que nele se ancora, que com ele interage, e que, quando perturbada de forma duradoura, compromete a existência em sua totalidade.

Não se confunde com o dissabor. Não se confunde com o aborrecimento cotidiano esse ruído inevitável da vida em sociedade que o direito, com acerto, recusa-se a indenizar. O dano psíquico é outra coisa. É perturbação duradoura. É desequilíbrio emocional que persiste, que se instala, que altera o funcionamento da pessoa de forma clinicamente documentável.

A distinção importa. E é preciso fazê-la com rigor. Dano moral e dano psíquico não são sinônimos, embora o discurso jurídico brasileiro, por vezes, os trate como se fossem. A confusão tem consequências práticas. Teóricas. E, no contexto deste trabalho, consequências que não podem ser ignoradas.

O dano moral, em sentido estrito, é a lesão à honra, à dignidade, à intimidade, dimensões da personalidade que, quando violadas, produzem sofrimento emocional de natureza essencialmente subjetiva. Dói. Humilha. Constrange. Mas não necessariamente altera a estrutura mental da pessoa. Não necessariamente deixa diagnóstico.

O dano psíquico é outra ordem de lesão. Mais profunda. Mais grave. Implica alteração patológica da estrutura mental, não apenas sofrimento, mas disfunção. Não apenas tristeza, mas transtorno. Há diagnóstico clínico. Há comprometimento funcional mensurável. Há necessidade de tratamento psicológico, psiquiátrico, farmacológico. A pessoa não apenas se sente mal: ela está clinicamente comprometida.

Trata-se, portanto, de lesão à saúde. À integridade psicofísica. E é precisamente nessa qualificação que repousa sua ancoragem normativa: o art. 949 do Código Civil de 2002, que disciplina a indenização por ofensa à saúde, fornece o suporte dogmático adequado para essa categoria de dano, suporte mais preciso, e mais exigente, do que o genérico art. 927 que fundamenta o dano moral ordinário.

A TEPC opera nesse plano. Não reivindica indenização pelo desconforto do usuário irritado com o algoritmo. Reivindica responsabilização pela lesão à saúde mental documentada, diagnosticada, causalmente vinculada à conduta predatória das plataformas. A diferença, no plano jurídico, é abissal.

4.2. Previsibilidade e tipicidade do dano

As plataformas têm uma defesa favorita. Simples. Recorrente. E, à primeira vista, sedutora. Dizem: não é possível provar que foi a nossa plataforma que causou o dano. O adolescente que desenvolveu depressão grave pode ter predisposição genética. A jovem com transtorno de ansiedade social pode ter histórico familiar. O usuário compulsivo pode ter vulnerabilidades preexistentes que nada têm a ver com o algoritmo. Onexo causal, argumentam, é indemonstrável e semnexo causal, não há responsabilidade.

O argumento é sofisticado. E insuficiente. A TEPC oferece uma resposta estrutural, não apenas retórica, a essa linha defensiva. O ponto de partida é a teoria da causalidade adequada, adotada pelo direito civil brasileiro como critério dominante de imputação causal. Ela não exige o impossível. Não exige que a conduta da plataforma seja a causa exclusiva do dano. Não exige que seja a causa necessária, sem a qual o resultado jamais teria ocorrido. Exige algo diferente e mais razoável: que a conduta seja, *in abstracto*, apta a produzir o tipo de dano verificado. Que seja, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum, uma causa adequada para aquele resultado.

E as plataformas passam, com sobras, por esse teste. Quando a evidência científica documenta, em múltiplos estudos epidemiológicos, que o uso intensivo de determinada plataforma está robustamente correlacionado com o aumento de transtornos de ansiedade, depressão e comportamento autolesivo, está-se diante exatamente do que a teoria da causalidade adequada exige: uma prática que, abstratamente considerada, é apta a produzir o dano verificado. O fato de existirem outros fatores concorrentes não rompe o nexo. Apenas o qualifica e, eventualmente, gradua a indenização.

O dano não precisa ser individualizado na sua origem para ser juridicamente imputável. Precisa ser o resultado previsível de uma conduta predatória. E é.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO: PRESSUPOSTOS E REGIMES

5.1. Os pressupostos gerais

O direito civil brasileiro não improvisa quando o assunto é responsabilidade. Tem estrutura. Tem arquitetura normativa. E é dentro dessa arquitetura, não à margem dela, que a TEPC opera.

Os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002 formam o núcleo do sistema. Quatro elementos. Sem um deles, o dever de indenizar não se configura. Com todos eles presentes, ele é inescapável.

Primeiro, a conduta, ação ou omissão humana juridicamente relevante. Segundo, o elemento subjetivo ou objetivo: culpa ou dolo no regime subjetivo; risco, no objetivo. Terceiro, o dano, lesão a bem jurídico tutelado, real, demonstrável, não meramente hipotético. Quarto, o nexo de causalidade o vínculo que liga, com suficiência jurídica, a conduta ao resultado danoso.

Simples na enunciação. Complexo na aplicação.

A responsabilidade subjetiva é a regra geral do sistema. Exige prova. Exige que o autor do dano tenha agido com culpa lato sensu, negligência, imprudência ou imperícia. É o regime que pressupõe, em sua lógica profunda, que o dano poderia ter sido evitado se o agente tivesse se comportado de outro modo. A prova da culpa recai, em princípio, sobre quem alega o dano.

Mas o sistema prevê exceção. Importante. Expansiva.

O parágrafo único do art. 927 institui a cláusula geral de responsabilidade objetiva por risco e ela dispensa, inteiramente, a prova da culpa. Basta o dano. Basta o nexo causal. Basta que a atividade desenvolvida pelo agente, por sua própria natureza, implique risco para os direitos de outrem. Não é necessário demonstrar que o agente errou. É suficiente demonstrar que ele criou o risco e que o risco se concretizou em dano.

10

A pergunta que a TEPC coloca, a partir daqui, é direta: a atividade das plataformas digitais, por sua natureza, implica risco para os direitos de outrem? A resposta, como se verá, é inequivocamente afirmativa.

5.2. A responsabilidade objetiva por risco da atividade

A cláusula geral do art. 927, parágrafo único, não é de aplicação automática. Exige verificação. Dois requisitos. Precisos. Cumulativos.

Primeiro: que a atividade seja normalmente exercida pelo causador do dano. Segundo: que essa atividade, por sua natureza, implique risco para os direitos de outrem. Não risco accidental. Não risco marginal. Risco inerente, aquele que deriva da própria estrutura da atividade, independentemente de como ela seja executada em cada caso concreto.

Ambos os requisitos estão presentes. Com folga.

O primeiro dispensa demonstração elaborada. É indiscutível e as próprias plataformas não o contestariam que a operação de plataformas digitais de larga escala constitui a atividade normalmente exercida pelas empresas em questão. É o que fazem. É o que são. Meta opera redes sociais. Alphabet opera mecanismos de busca e plataformas de vídeo. ByteDance opera o TikTok. Não há controvérsia possível aqui.

O segundo requisito é onde a TEPC faz seu trabalho mais denso.

A atividade das plataformas, em razão de seus mecanismos de captura cognitiva algoritmos de recomendação calibrados para o engajamento máximo, sistemas de reforço variável, câmaras de eco, implica risco previsível e estrutural para a integridade psicofísica dos usuários. Não é risco hipotético. Não é risco remoto. É risco documentado em pesquisa científica, reconhecido em arquivos internos das próprias empresas, confirmado por epidemiologia, por neuroimagem, por décadas de literatura sobre dependência comportamental.

E aqui está o elemento que transforma o argumento jurídico em algo incontornável: esse risco não é apenas conhecido pelas plataformas. É deliberadamente não mitigado. A decisão de não agir, de não redesenhar o produto, de não limitar os mecanismos de captura, de não proteger os usuários vulneráveis é uma decisão empresarial consciente, tomada após avaliação interna dos danos, em favor da lucratividade. Risco conhecido. Dano previsível. Omissão deliberada. O art. 927, parágrafo único, foi feito exatamente para situações como esta.

11

5.3. A responsabilidade subjetiva com culpa presumida

Mesmo que se recuse a via objetiva, hipótese que a TEPC considera improvável, mas não ignora, o caminho da responsabilidade subjetiva permanece aberto. E é um caminho robusto.

A figura da culpa *in re ipsa* não é novidade no direito civil brasileiro. Doutrina e jurisprudência a reconhecem há décadas: trata-se da culpa que emerge das próprias circunstâncias do fato, sem necessidade de prova específica e autônoma do elemento subjetivo. Quando a conduta do réu é inerentemente lesiva, quando o próprio modo de agir já revela, em si mesmo, a violação do dever de cuidado, a culpa não precisa ser demonstrada separadamente. Está na conduta. É a conduta.

No contexto das plataformas digitais, a culpa se manifesta em três modalidades distintas. Todas documentáveis. Todas juridicamente relevantes.

Negligência. A mais grave, talvez, por ser a mais consciente. As plataformas tinham conhecimento interno, documentado, suprimido, dos riscos que seus produtos impunham à saúde mental dos usuários. E omitiram-se. Não adotaram medidas de proteção adequadas. Não redesenharam os mecanismos de captura. Não limitaram a exposição de usuários vulneráveis. Sabiam. E não agiram. Essa omissão, diante do conhecimento prévio do risco, é negligência em sua forma mais cristalina.

Imprudência. Os sistemas de reforço variável e os algoritmos de radicalização foram implementados em escala global, bilhões de usuários, incluindo crianças e adolescentes, sem avaliação prévia de impacto sobre a saúde mental. Sem ensaios clínicos. Sem supervisão independente. Sem qualquer cautela proporcional à magnitude do risco criado. A imprudência não exige intenção de causar dano. Exige apenas a ausência da cautela que a situação impunha. E a situação impunha muito.

Imperícia. As técnicas de modificação comportamental empregadas pelas plataformas condicionamento operante, exploração de vieses cognitivos, manipulação dopaminérgica são instrumentos de alto potencial lesivo, desenvolvidos originalmente em contextos clínicos e experimentais com supervisão especializada. Sua transposição para o ambiente digital de massa, sem os controles adequados, sem a expertise multidisciplinar necessária, sem os protocolos de proteção que o contexto exigiria, configura imperícia. Não no sentido pejorativo de incompetência técnica, as plataformas são tecnicamente sofisticadíssimas. Mas no sentido jurídico preciso: utilização inadequada de técnicas que exigiam cuidado que não foi dispensado.

Negligência. Imprudência. Imperícia. A tríade da culpa lato sensu integralmente preenchida.

6. CONCLUSÃO

O percurso argumentativo deste artigo chegou ao seu ponto de convergência. E o que ele revela não admite atenuação.

A atividade das grandes plataformas digitais não é neutra. Nunca foi. Do ponto de vista dos direitos fundamentais (integridade psicofísica, autonomia cognitiva, saúde mental, dignidade da pessoa humana), ela é ativamente lesiva. De forma sistemática. De forma

deliberada. Com conhecimento dos danos produzidos e com recusa consciente, economicamente motivada, de mitigá-los.

Isso tem nome no direito civil. Chama-se ilícito.

A Teoria da Economia Predatória da Cognição foi elaborada precisamente para dar ao fenômeno o tratamento jurídico que ele exige rigoroso, dogmaticamente fundado, processualmente operacionalizável. Não se trata de retórica de denúncia. Trata-se de construção teórica. E ela repousa sobre quatro pilares que este artigo examinou com detença: a exploração da cognição, como instrumentalização deliberada das vulnerabilidades psicológicas humanas; a degradação cognitiva, como resultado neurocientificamente documentado dessa exploração; a captura como ativo econômico, que revela a funcionalidade, não a acidentalidade, do dano ao modelo de negócio; e o risco previsível, que transforma a omissão das plataformas em conduta juridicamente reprovável.

Sobre esses quatro pilares, a TEPC articula duas vias de responsabilização distintas no fundamento, convergentes no resultado.

Pela responsabilidade objetiva, fundada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil: a atividade das plataformas, por sua natureza e pela estrutura de seus mecanismos de captura cognitiva, implica risco previsível para a integridade psicofísica dos usuários. O risco é inerente. O dano é consequência. A responsabilização, independente de culpa, é a resposta que o sistema impõe.

Pela responsabilidade subjetiva com culpa qualificada, fundada no art. 186: negligência na omissão diante do risco conhecido; imprudência na implementação irresponsável de tecnologias de modificação comportamental; imperícia na utilização, sem controles adequados, de instrumentos de alto potencial lesivo. A tríade da culpa lato sensu integralmente configurada.

O direito civil brasileiro oferece os instrumentos.

A dogmática oferece o enquadramento. A evidência científica oferece a base empírica. O que falta, agora, é vontade jurisdicional de aplicar tudo isso com a seriedade que o problema merece. As plataformas lucraram e continuam lucrando com a degradação cognitiva de milhões de pessoas. Esse lucro tem um custo que ainda não foi cobrado. A TEPC propõe que ele seja.

A responsabilidade civil das plataformas digitais não repousa sobre um único fundamento frágil, facilmente contornável por uma defesa habilidosa. Repousa sobre quatro

pilares independentes. Cada um deles, isoladamente, seria suficiente para sustentar o dever de indenizar. Juntos, formam uma arquitetura jurídica de solidez difícil de ignorar.

Primeiro pilar: o ilícito civil. O design predatório das plataformas arquitetado para explorar vulnerabilidades cognitivas, induzir dependência comportamental e degradar a integridade psicofísica dos usuários configura ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil. Não apenas porque viola a integridade psicofísica de pessoas reais, com diagnósticos reais e sofrimento real. Mas porque excede, de forma flagrante, os limites impostos pela boa-fé no exercício da atividade empresarial. Há um ponto em que o lucro deixa de ser legítimo. O design predatório ultrapassa esse ponto e o direito civil tem instrumentos para dizer isso.

Segundo pilar: a responsabilidade objetiva. A operação de plataformas digitais de larga escala é, por sua natureza e pela documentação científica disponível sobre seus efeitos, uma atividade de risco. Risco para a integridade psicofísica. Risco para a saúde mental. Risco especialmente grave para crianças e adolescentes. O art. 927, parágrafo único, do Código Civil é preciso: quem exerce atividade que, por sua natureza, implica risco para os direitos de outrem, responde pelos danos causados independentemente de culpa. As plataformas não precisam ter desejado o dano para responder por ele. Basta que o tenham criado. E criaram.

Terceiro pilar: a inaplicabilidade da imunidade do Marco Civil. As plataformas costumam invocar o art. 19 do Marco Civil da Internet como escudo universal. O argumento é conhecido: respondem apenas pelos danos decorrentes de conteúdo de terceiros após notificação judicial. Mas esse escudo tem limites precisos e a TEPC os identifica com clareza. Os danos psíquicos causados pelo design predatório não são danos de conteúdo de terceiros. São danos arquiteturais decorrentes dos próprios sistemas algorítmicos das plataformas, de sua estrutura de reforço variável, de seus mecanismos de captura cognitiva. A imunidade do art. 19 não foi criada para proteger plataformas dos efeitos de seus próprios produtos. As plataformas são plenamente responsáveis pelo que seus algoritmos fazem. Sempre foram.

Quarto pilar: a LGPD. A Lei Geral de Proteção de Dados acrescenta ao quadro um regime específico e poderoso. Os dados comportamentais dos usuários cada clique, cada pausa, cada reação são dados pessoais. Quando utilizados para alimentar sistemas algorítmicos que causam dano à saúde mental dos titulares, sua utilização irregular gera responsabilidade autônoma. O argumento se torna ainda mais robusto e mais urgente quando os titulares são crianças e adolescentes. O art. 14 da Lei n. 13.709/2018 exige consentimento qualificado para o tratamento de dados de menores. Esse consentimento, na prática das plataformas, é

sistematicamente ignorado, contornado ou ficticiamente obtido. A violação é estrutural. A responsabilidade, consequentemente, também.

Quatro pilares. Quatro fundamentos independentes. Uma conclusão inevitável. É preciso desfazer um equívoco antes que ele seja levantado como objeção.

A TEPC não é ludista. Não propõe destruir as plataformas. Não romantiza um mundo analógico que não volta e que, em muitos aspectos, não deveria voltar. A inovação tecnológica tem valor. As plataformas digitais têm usos legítimos, conexões reais, benefícios inegáveis. Nada disso está em disputa aqui.

O que está em disputa é outra coisa. Mais precisa. Mais exigente.

A proposição central é esta: inovação tecnológica e direitos fundamentais não são incompatíveis, mas sua compatibilização não ocorre espontaneamente. Ela precisa ser imposta. O mercado, entregue a si mesmo, escolheu o design predatório porque ele é mais lucrativo. A responsabilidade civil existe, entre outras razões, precisamente para alterar esse cálculo.

Essa é sua função clássica e ela permanece inteiramente válida no contexto digital. Ao internalizar as externalidades negativas da captura cognitiva, ao converter o adoecimento psíquico dos usuários em custo juridicamente mensurável para as plataformas, o direito civil cria o incentivo que o mercado não criou por conta própria. A lógica é elementar: quanto maior o custo jurídico do adoecimento, maior o incentivo econômico à prevenção. Quanto mais cara a doença, mais valiosa a saúde. Não se trata de punir a tecnologia. Trata-se de civilizá-la.

E o direito civil com seus institutos, sua dogmática, sua vocação para traduzir em norma o que a consciência jurídica da sociedade já reconhece como inaceitável é o instrumento adequado para fazê-lo.

O caminho do engajamento ao adoecimento não é inevitável. Mas desfazê-lo exige, entre outras ferramentas, a seriedade do direito.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Monica; JIANG, Jingjing. Teens, Social Media & Technology 2018. Pew Research Center, Washington, 2018. Disponível em: <https://pewresearch.org>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 7. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FACEBOOK FILES. The Wall Street Journal Investigation, 2021. Disponível em: <https://wsj.com/articles/the-facebook-files>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FLAXMAN, Seth; GOEL, Sharad; RAO, Justin M. Filter bubbles, echo chambers, and online news consumption. *Public Opinion Quarterly*, v. 80, n. S1, p. 298-320, 2016.

FORREST, Conner B. et al. Association of adolescent social media use with mental health. *JAMA Pediatrics*, v. 178, n. 1, p. 53-60, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

HAIDT, Jonathan. The Anxious Generation: How the Great Rewiring of Childhood Is Causing an Epidemic of Mental Illness. Nova York: Penguin Press, 2024.

HARRIS, Tristan. How Technology is Hijacking Your Mind. Medium, 2016. Disponível em: <https://medium.com>. Acesso em: 5 jan. 2025.

HAUGEN, Frances. Depoimento ao Congresso dos Estados Unidos. Senate Commerce Committee, Washington, D.C., 5 out. 2021.

KUSS, Daria J.; GRIFFITHS, Mark D. Social networking sites and addiction: ten lessons learned. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, v. 14, n. 3, p. 311, 2017.

MOROZOV, Evgeny. To Save Everything, Click Here: The Folly of Technological Solutionism. Nova York: PublicAffairs, 2013.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v. 7. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROSS, John. O Direito Fundamental à Não-Manipulação: Uma Teoria Constitucional para a Era Algorítmica.

ROSS, John. A Economia Predatória da Cognição: Fundamentos para uma Teoria da Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais.

SCHÜLL, Natasha Dow. Addiction by Design: Machine Gambling in Las Vegas. Princeton: Princeton University Press, 2012.

STUCKE, Maurice E.; GRUNES, Allen P. Big Data and Competition Policy. Oxford: Oxford University Press, 2016.

TWENGE, Jean M. iGen: Why Today's Super-Connected Kids Are Growing Up Less Rebellious, More Tolerant, Less Happy—and Completely Unprepared for Adulthood. Nova York: Atria Books, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. Nova York: PublicAffairs, 2019.